



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 475 de 28/04/11, fls. 5458 com  
data de circulação em 28/04/11.  
Rafaelo 243254  
Assinatura/Matrícula

TCE-TO  
Fls. nº

## PARECER PRÉVIO Nº 081 /2011-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 03289/2010  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2009  
Entidade: Prefeitura de Aurora do Tocantins  
Responsável: Dional vieira de Sena  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2009. Rejeição. Recomendações. Publicação. Encaminhamento ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Diretoria Geral de Controle Externo para anotações e à Câmara Municipal para julgamento.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e  
**Considerando** o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

**Considerando** o que dispõe o artigo 104 da Lei nº 1.284/2001;

**Considerando** que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

**Considerando** por fim, tudo mais que dos autos consta;

### RESOLVEM:

**1.** recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Excelentíssimo Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, tendo em vista o déficit financeiro na ordem de R\$ 566.721,05 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), em desacordo ao art. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 325.676,99 e o não cumprimento do artigo 158 e 159, incisos I, “b”, § 3º e E. C 29/2000 da Constituição Federal ficando o valor aplicado nas ações da saúde abaixo do mínimo, 14,68%, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

**2.** alertar o gestor para as recomendações elencadas no Voto;

**3.** determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



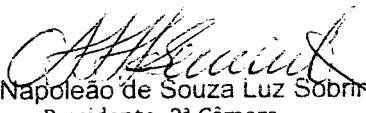
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO  
Fls. nº

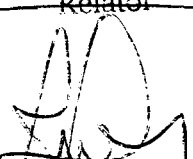
Processo nº: 03289/2010  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2009  
Entidade: Prefeitura de Aurora do Tocantins  
Responsável: Dional Vieira de Sena, Prefeito  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não atuou

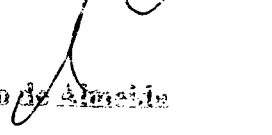
4. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
5. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito e à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
6. determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;
7. após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

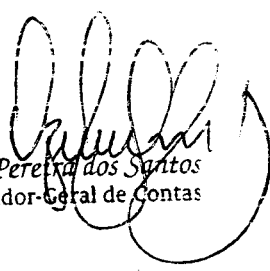
**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de abril de 2011.

  
Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente - 2ª Câmara

Relator

  
Fernando César B. Malafaia  
Auditor Substituto de Conselheiro

  
Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO  
Fls. nº

Processo nº: 03289/2010  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Prefeito – 2010  
Entidade: Prefeitura de Aurora do Tocantins  
Responsável: Dional Vieira de Sena - Prefeito  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não atuou

## RELATÓRIO Nº 109/2011

*T*ratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício de 2009**, sob a responsabilidade do Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito, apresentadas a este Tribunal em 23/04/2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 074/2010, fls. 80/91.

Por meio do Despacho nº 846/2010, fls. 106, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou suas justificativas e documentos, conforme fls. 111/138.

A Quarta Diretoria de Controle Externo analisou as justificativas e emitiu a Análise de Diligência nº 034/2011, fls. 140/141.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 925/2011, fls. 143/151, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no seguinte sentido: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e §1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa – TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Aurora do Tocantins-TO, referente ao exercício de 2009; 2. Determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 074/2010 (fls. 78/91) da 4ª Diretoria de Controle Externo; 3. Nos termos do artigo 104, da Lei 1284/2001, a apuração da insuficiência de saldo financeiro frente as obrigações assumidas (fls. 34) deve ser observada na análise das contas de ordenador.”**

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 0635/2011, fls. 152/155, do eminente Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, concluiu no sentido de que: **“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, e fundamento nas disposições do artigo 1º, inciso I e artigo 10, inciso III, § 1º do Regimento Interno TCE/TO, entende**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO  
Fls. nº

que deva essa Egrégia Corte de Contas emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo senhor Dional Vieira de Sena, gestor do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2009, deixando a cargo do Poder Legislativo Municipal a análise e julgamento final das presentes contas.”

É o relatório.



## VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

**Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.**

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

### 1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 46.617,67 (quarenta e seis mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), demonstrando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas, conforme fls. 31.

### 2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira Poder Executivo do Município apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$ 499.018,31, representado na tabela a seguir:

| Receitas                  | Valor R\$            | Despesas                  | Valor R\$            |
|---------------------------|----------------------|---------------------------|----------------------|
| Orçamentárias             | 5.497.221,05         | Orçamentárias             | 5.450.603,38         |
| Extra-Orçamentárias       | 6.615.922,23         | Extra-Orçamentárias       | 6.383.545,24         |
| Saldo do Período Anterior | 249.757,26           | Saldo p/ Período Seguinte | 499.018,31           |
| <b>Total</b>              | <b>12.362.900,54</b> | <b>Total</b>              | <b>12.333.166,93</b> |

Fonte: fls. 32/33

Conforme informações extraídas do Balanço financeiro fls. 32/33 e apresentada na tabela acima verifica-se que **não houve consonância** entre o valor total das receitas e das despesas.



### 3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido no valor de R\$ 5.453.652,06, evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

| ATIVO                   |              | PASSIVO                         |              |
|-------------------------|--------------|---------------------------------|--------------|
| Ativo Financeiro        | 499.018,31   | Passivo Financeiro              | 1.065.739,36 |
| Disponível              | 499.018,31   | Consignações e encargos sociais | 241.044,06   |
| Caixa                   | 58.753,50    | Restos a pagar processados      | 757.497,15   |
| Bancos                  | 440.264,82   | Restos a pagar não processados  | 67.198,15    |
| Aplicações financeiras  | 0,00         |                                 |              |
| Créditos a receber      | 0,00         |                                 |              |
| Realizável              | 0,00         |                                 |              |
| Ativo Permanente        | 4.954.633,75 | Passivo Permanente              | 0,00         |
| Bens imóveis            | 4.231.322,95 | Dívida Fundada                  | 0,00         |
| Bens móveis             | 17.301,17    | Débitos parcelados              | 0,00         |
| Dívida Ativa            | 0,00         |                                 |              |
| Estoque                 | 706.009,63   |                                 |              |
| SOMA ATIVO REAL         |              | SOMA DO PASSIVO REAL            | 1.065.739,36 |
| Passivo Real Descoberto | 0,00         | Ativo Real Líquido              | 4.387.912,70 |
| TOTAL GERAL             | 5.453.652,06 | TOTAL GERAL                     | 5.453.652,06 |

Fonte: fls. 034

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 499.018,31 com o total registrado na conta restos a pagar R\$ 824.695,30, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 325.676,99.

Verifica-se que há saldos registrados em depósitos e consignações que indicam que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 241.044,06 (duzentos e quarenta e um mil, quarenta e quatro reais e seis centavos) conforme Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Passivo Financeiro, fls. 50/56.

Portanto, confrontando o ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de **déficit** financeiro na ordem de R\$ 566.721,05.

### 4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit verificado na ordem de R\$ 4.368.291,75:



| Variações Ativas            |                      | Variações Passivas           |                      |
|-----------------------------|----------------------|------------------------------|----------------------|
| Títulos                     | Valores R\$          | Títulos                      | Valores R\$          |
| Receita Orçamentária        | 4.388.960,18         | Despesa Orçamentária         | 4.740.321,56         |
| Receita de Capital          | 785.012,44           | Despesas de Capital          | 391.673,71           |
| Interferências Ativas       | 323.248,43           | Interferências passivas      | 318.608,11           |
| Mutações Ativas             | 5.180.768,68         | Mutações Passivas            | 15.000,00            |
| Independentes Exec. Orçamen | 0,00                 | Independentes Exec. Orçamen  | 844.094,60           |
| Total das Variações Ativas  | <b>10.677.989,73</b> | Total das Variações Passivas | <b>6.309.697,98</b>  |
| Déficit Patrimonial         | <b>0,00</b>          | Superávit Patrimonial        | 4.368.291,75         |
| <b>Total Geral</b>          | <b>10.677.989,73</b> | <b>Total Geral</b>           | <b>10.677.989,73</b> |

Fonte: fls. 035/036

## 5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2009, foi de R\$ 4.388.960,18 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos), fls. 89.

## 6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme a análise realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 89 foi aplicada a quantia correspondente a **34,53%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

### 6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação do Anexo 10, fls. 94/98, o valor das transferências dos recursos do FUNDEB foi na ordem de R\$ 295.267,62. Constata-se que foi efetivamente aplicado o valor de R\$ 221.696,18, correspondente a **75,08%, cumprindo, assim** o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. As despesas com os 40% foram de R\$ 132.766,88.



## 7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3º.

Conforme informação constante às fls. 92/93, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2009, o valor de R\$ 609.366,14 (seiscentos e nove mil e trezentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), equivalente ao percentual de **14,68%**, portanto, não cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

## 8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 88/89, os gastos com pessoal no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 1.888.345,81, equivalente a 43,02% da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

## 9. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

- Não foi entregue a LDO/2009, descumprindo o que determina a IN\_TCE n. 001/2002;
- Não houve consonância entre o total da receita e da despesa no Balanço Financeiro, conforme tabela 07 apresentando uma diferença de R\$ 29.733,61;
- Déficit financeiro na ordem de R\$ 566.721,05 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), em desacordo ao art. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64;
- insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 325.676,99
- não cumprimento do artigo 158 e 159, incisos I, "b", § 3º e E. C 29/2000 da Constituição Federal ficando o valor aplicado nas ações da saúde abaixo do mínimo, 14,68%.

## 10. RECOMENDAÇÕES

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas recomendo ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO  
Fls. nº

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas cometidas no item anterior.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Excelentíssimo Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, tendo em vista o déficit financeiro na ordem de R\$ 566.721,05 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), em desacordo ao art. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 325.676,99 e o não cumprimento do artigo 158 e 159, incisos I, "b", § 3º e E.C. 29/2000 da Constituição Federal ficando o valor aplicado nas ações da saúde abaixo do mínimo, 14,68%, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

b) alerte o gestor para as recomendações elencadas no Voto;

c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

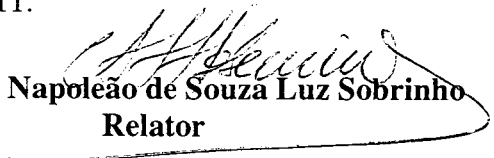
d) encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;

e) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito e à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

f) determine a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

g) após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

**SALA DAS SESSÕES**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2011.

  
**Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**  
**Relator**